



23/09/2026

Número: **0601529-82.2026.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - Flávio Fraga e Silva**

Última distribuição : **22/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JANAINA GREYCE RIVA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) ANA CAROLINA LEITE DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS (REPRESENTADO)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR D'MOURA SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19131090	23/09/2026 11:13	Petição (Outras)	Petição (Outras)

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DA
PROPAGANDA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO



REPRESENTAÇÃO Nº 0601529-82.2026.6.11.0000

COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

URGENTE. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL
GRATUITA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DO TEMPO
ENTRE CANDIDATURAS MASCULINA E FEMININA,
INTEGRANTES DA MESMA COLIGAÇÃO E CONCORRENTES AO
MESMO CARGO. VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE DE
GÊNERO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO
PROFERIDA NA ADI Nº 5.617/DF. PERECIMENTO
PROGRESSIVO DO DIREITO A CADA DIA DE VEICULAÇÃO
DA PROPAGANDA ELEITORAL.

JANAÍNA GREYCE RIVA FAGUNDES, brasileira, casada,
inscrita no CPF sob o nº 026.485.971-58, candidata ao cargo de
Senadora pelo Estado de Mato Grosso pela Coligação "Coração da

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE
o pedido para reformar a decisão reclamada (Processo 0600899-
26.2026.6.11.0000), por violação ao entendimento firmado por esta
CORTE na ADI 5.617, determinando-se, desde logo, a observância da
proporcionalidade constitucional no horário eleitoral gratuito das
candidaturas ao Senado da Coligação "Coração da Gente", com
destinação de 50% à candidatura feminina e 50% à candidatura
masculina.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-
Geral da República.

Comunique-se com urgência o Juízo reclamado e a Coligação
"Coração da Gente", para que cumpra imediatamente esta decisão.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR JANAINA RIVA

DECISÃO MIN. ALEXANDRE DE MORAES

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS, já devidamente qualificado nos autos em
epígrafe, por seus advogados (procuração anexa, doc. 01), nos autos da Representação
ajuizada por JANAINA GREYCE RIVA FAGUNDES, por seus advogados que ao final
subscrevem, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência e sem prejuízo
da contestação a ser oportunamente apresentada, apresentar

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À APRECIÇÃO DA LIMINAR

Com a finalidade específica de subsidiar o exame do pedido liminar formulado na petição
inicial (ID 19130812) e requerer o seu indeferimento, reservando-se o Representado o
direito de apresentar defesa sobre toda a matéria no prazo legal, contado da regular

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2368
Ed. Top Tower, 1º Andar, Salas 104/105
CEP 78.050-000 - Cuiabá/MT

Rua João Pessoa, 919 - Centro
CEP 78.700-082 - Rondonópolis/MT

(65) 2129-3002
(66) 3421-8337

administrativo@dmouraeianhes.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-64 em 23/09/2026 12:23:47
Número do documento: 26092310133998800000018867445
<https://pje.tre-mt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092310133998800000018867445>
Assinado eletronicamente por: GILMAR D' MOURA SOUZA - 23/09/2026 11:13:40

notificação, pelas razões a seguir expostas.

DO RESUMO FÁTICO

1. A Representante impugna duas peças: um vídeo publicado no perfil do Representado no Instagram em 21 de setembro de 2026, no qual se afirma que a decisão do Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação nº 99.603/MT retirou tempo de propaganda do Representado e o direcionou à candidata do MDB; e uma entrevista concedida à revista eletrônica Timeline, publicada no perfil da própria revista, na qual o nome da Representante não é mencionado. Requer, *inaudita altera parte*, a remoção do vídeo e a proibição genérica de que o Representado volte ao tema “por qualquer meio”. Eis que a r. decisão do STF **está sendo integralmente cumprida**, e a Representante já utiliza, no rádio e na televisão, o tempo que lhe foi acrescido.

2. Eis a síntese do necessário.

DA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO

3. A inicial omite os fatos que dão sentido ao vídeo. A Coligação “Coração da Gente” registrou duas candidaturas titulares ao Senado: a do Representado, indicado pelo **PL**, e a da Representante, indicada pelo **MDB**. O programa em bloco da coligação para Senador soma 2min02,42s, dos quais 1min12,64s decorrem da representação parlamentar do Partido Liberal (98 representantes), 30,39s da representação do MDB (41 representantes), 8,89s da Federação Renovação Solidária e 10,50s da parcela igualitária. Após ajuste entre as campanhas, com renúncia do Partido Liberal a parcela que lhe caberia, o Representado ficou com 1min12,64s e 169 inserções, e a Representante com 49,78s e 116 inserções.

4. A Representante perdeu duas vezes no TRE-MT: a tutela de urgência foi indeferida na Representação nº 0600878-50.2026.6.11.0000, em 26 de agosto de 2026, e a liminar foi indeferida no Mandado de Segurança nº 0600899-26.2026.6.11.0000, em 30 de agosto de 2026. Sem recorrer ao TSE, estranhamente ajuizou reclamação diretamente no STF. Veja-se:



RCL 99603

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO ELEITORAL MEDIDA LIMINAR

NÚMERO ÚNICO: 0183859-22.2026.1.00.0000

RECLAMAÇÃO

Origem: MT - MATO GROSSO

Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Relator(a) do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (Rcl-AgR)

RECLTE.(S)

ADV.(A/S)

RECLDO.(A/S)

ADV.(A/S)

JANAINA GREYCE RIVA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

RELATOR DO MS Nº 0600899-26.2026.6.11.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

5. E, neste desiderato, em 4 de setembro de 2026, sem a citação dos prejudicados, o e. Ministro Relator Alexandre de Moraes, a julgou procedente:

04/09/2026

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Procedente

Decisão monocrática

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para reformar a decisão reclamada (Processo 0600899-26.2026.6.11.0000), por violação ao entendimento firmado por esta CORTE na ADI 5.617, determinando-se, desde logo, a observância da proporcionalidade constitucional no horário eleitoral gratuito das candidaturas ao Senado da Coligação "Coração da Gente", com destinação de 50% à candidatura feminina e 50% à candidatura masculina. Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Comunique-se com urgência o Juízo reclamado e a Coligação "Coração da Gente", para que cumpra imediatamente esta decisão. Publique-se.

6. O resultado foi a subtração de 11,43s do Representado em cada programa em bloco e de cerca de 26 inserções, tempo formado pela representação parlamentar do Partido Liberal e atribuído à candidata do MDB. A isso se soma a redução extraordinária de tempo que o Representado passou a suportar a título de compensação do período anterior, como a própria Representante reconhece nos itens 43 a 46 da inicial. O Representado interpôs agravo interno em 8 de setembro de 2026 (doc. 02).

7. Direto ao ponto, a própria Inicial confirma o essencial: antes da decisão, a divisão era de aproximadamente 60% para o Representado e 40% para a Representante; depois dela, de 50% para cada um. O tempo acrescido à Representante saiu, necessariamente, do tempo do Representado, e esse tempo correspondia exatamente à parcela formada pela representação do Partido Liberal. Quando o vídeo afirma que a decisão “retirou a parte da propaganda do PL destinada a Zé Medeiros” e “direcionou esse tempo para a candidata do MDB, Janaína Riva”, descreve, em linguagem de

¹ Id. 19130817. STF, Reclamação nº 99.603/MT. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Decisão de 04/09/2026.



campanha, o efeito prático e verificável do comando judicial. A inicial não nega esse efeito. Alega apenas que o vídeo teria trocado “a imagem de correção judicial” pela “imagem de transferência de tempo eleitoral” (item 36). A objeção é de enquadramento, e não de fato: o mesmo acontecimento, para a Representante, é correção de desigualdade; para o Representado, é perda de tempo formado pela representação de sua legenda. **Arbitrar entre essas leituras cabe ao eleitor.**

8. As demais afirmações seguem a mesma lógica. A frase “*Nunca antes no Brasil houve uma decisão como essa*” é juízo de valor sobre o ineditismo da decisão, cuja complexidade foi reconhecida pelo próprio Relator do mandado de segurança no TRE-MT. A narrativa de que a Representante perdeu no TRE e, em vez de recorrer ao TSE, levou o caso ao STF, que decidiu em poucos dias, é fiel aos autos. A atribuição à decisão de todo o tempo perdido, incluída a compensação, é leitura causal legítima, porque a compensação só existe como desdobramento dela. E a estimativa de “*aproximadamente 1.500 minutos*” é projeção cuja falsidade a inicial sequer demonstra.

9. Tampouco a omissão de que o Representado detinha antes cerca de 60% do tempo (item 48) torna falsa a informação divulgada. A informação continua verdadeira; o dado omitido é público, foi amplamente debatido nos autos do TRE-MT e do STF e está à disposição da Representante para ser explorado em sua própria propaganda. O fato de a inicial precisar de dezenas de itens para construir a distinção entre o “conteúdo originário” da decisão e seus efeitos demonstra que não se está diante de inverdade perceptível de plano.

10. Em sede de tutela de urgência, o c. TSE indeferiu liminar de suspensão de propaganda, afirmando que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima diante da liberdade de expressão².

11. Aplicado ao caso, o parâmetro afasta a probabilidade do direito. O dado central do vídeo é verdadeiro e público: **a decisão do Supremo retirou tempo do Representado e o**

² (...) ‘a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão’. (...). (TSE, Referendo no DR nº 060106688. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 30/09/2022).



atribuiu à Representante. O que se contesta é a forma de narrá-lo, controvérsia que se resolve no debate político, e não pela remoção de conteúdo.

12. Quanto às críticas à decisão e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a própria Representante reconhece, nos itens 7, 25, 49 e 62 da inicial, que o Representado tem o direito de criticar a decisão, qualificá-la politicamente como absurda ou injusta e manifestar seu inconformismo. Expressões como candidata “*imposta*”, referência a um “*sistema*” e o lema “*Flávio no Planalto e Alexandre na cadeia*” são juízos de valor e hipérboles políticas sobre agentes públicos, protegidos pelos arts. 5º, IV e IX, e 220, § 2º, da Constituição. Além disso, a honra dos Ministros não é direito da Representante, que não pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC).

13. Essas manifestações, à propósito, guardam relação direta com o cargo em disputa, vez que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade (art. 52, II, da CF), perante ele qualquer cidadão pode denunciá-los (art. 41 da Lei nº 1.079/1950), cabe-lhe instaurar comissões parlamentares de inquérito com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da CF) e participa, como casa revisora, da aprovação de emendas à Constituição (art. 60 da CF), inclusive daquelas destinadas a aperfeiçoar o sistema de Justiça e a delimitar as competências e os poderes do próprio Supremo Tribunal Federal, no quadro de freios e contrapesos entre os Poderes (art. 2º da CF). **A atuação dos Ministros do STF e os limites do Poder Judiciário são, portanto, tema central de uma eleição para o Senado, e o eleitor tem o direito de conhecer a posição de cada candidato sobre como pretende exercer essas competências.** Impedir o Representado de expor essa posição seria suprimir do debate justamente aquilo que distingue o mandato que ele disputa. E, nesta senda, o c. TSE é firme em que **críticas incisivas, ainda que desagradáveis, não autorizam o cerceamento da manifestação.**³

³ (...) 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. (...). (TSE, Direito de Resposta nº 060159085. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 28/10/2022).



14. *Mutatis mutandis*, a r. decisão proferida na Representação nº 0601520-23.2026.6.11.0000, invocada na epígrafe da inicial, não altera esse quadro. Versa sobre peça diversa, foi proferida em procedimento de direito de resposta, é decisão de primeiro grau sujeita a recurso e, sobretudo, já entregou à Representante o instrumento que a lei lhe reserva para apresentar sua versão ao eleitor. Somar a isso a remoção de outro conteúdo, pela mesma tese, converteria o remédio do contraditório público em supressão do discurso adversário.

15. O fundamento normativo invocado também não socorre a Representante, dado que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 veda o anonimato, e o vídeo foi publicado no perfil oficial do próprio candidato, que nele aparece e se identifica. A inicial alega “reiterados precedentes” do TSE que estenderiam o dispositivo à desinformação, mas não indica nenhum. E o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da desinformação na propaganda, pressupõe “*conteúdo fabricado ou manipulado*”, ao passo que o vídeo reproduz a fala do candidato e o depoimento do presidente estadual do Partido Liberal, sem montagem ou trucagem.

16. Quanto à entrevista à revista Timeline, falta o próprio sujeito da suposta ofensa. A Representante não é nomeada, não aparece e não tem seu número ou partido mencionados; o entrevistado fala em “*uma candidata*” e em “*dois candidatos*” sem identificá-los, e dirige suas críticas a Ministros do STF e ao que chama de “sistema”. A própria inicial admite, no item 13, que a Representante apenas “*hipoteticamente se insere*” no grupo mencionado. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 só admite limitar a manifestação na internet quando houver ofensa à honra ou à imagem de “*candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações*”, isto é, de sujeito determinado, e não cabe ao juízo completar a fala para nela encontrar a Representante. Acresce que a entrevista foi publicada por veículo de imprensa que não integra a relação processual, e o pedido de remoção sequer a abrange.

DO PEDIDO

17. Diante do exposto, o Representado requer o **indeferimento integral da tutela de urgência**, abrangendo o pedido de remoção do vídeo e o pedido genérico de abstenção, por



ausência de probabilidade do direito e de perigo da demora, e pela presença de perigo de irreversibilidade (art. 300, *caput* e § 3º, do CPC).

Nestes termos, pede deferimento. Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2026.

GILMAR D'MOURA
OAB/MT 5.681

ROSSILENE IANHES BARBOSA
OAB/MT 5.183

MAURÍCIO CASTILHO SOARES
OAB/MT 11.464

WELITON WAGNER GARCIA
OAB/MT 12.458

LEONARDO BENEVIDES ALVES
OAB/MT 21.424

